



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ – REITORIA DE PÓS – GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

CIBELE FRANÇA HENRIQUE

GÊNERO E FEMINICÍDIO

(Lei nº 13.104/15 e aspectos socioculturais)

CAMPINA GRANDE - PB

2017

CIBELE FRANÇA HENRIQUE

GÊNERO E FEMINICÍDIO:

(Lei nº 13.104/15 e aspectos socioculturais)

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação no Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judiciária.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

CAMPINA GRANDE-PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da Monografia.

H518g Henrique, Cibele França.
Gênero e feminicídio [manuscrito] : Lei nº 13.104/15 e aspectos socioculturais / Cibele França Henrique. - 2017
33 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Feminicídio. 2. Direito Penal. 3. Questões de Gênero.

21. ed. CDD 345

CIBELE FRANÇA HENRIQUE

GÊNERO E FEMINICÍDIO:


(Lei nº 13.104/15 e aspectos socioculturais)

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação no Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judicante.


Área de concentração: _____

Aprovada em: 18/10/2017

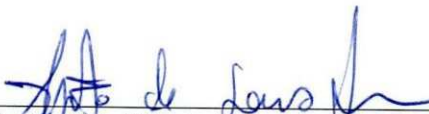
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Hipólito de Sousa Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Durante o percurso da especialização de prática judicante, as dificuldades foram inúmeras, os desafios foram válidos e se multiplicavam a cada sequência findada. Os obstáculos, muitas vezes, pareciam intransponíveis, de modo que inúmeras vezes senti vontade de desistir.

O desânimo quis contagiar, os obstáculos que apareceram para superar foram enormes; porém, a garra e a tenacidade foram mais fortes, sobrepondo esse sentimento, apesar da sinuosidade do caminho; continuei o percurso e me encontro em reta final para conclusão de mais uma etapa acadêmica.

Agora, ao olhar para trás, a sensação do dever cumprido se faz presente mais uma vez e pude constatar que todos os percalços que tive para chegar até aqui foram necessários para me fortalecer profissionalmente.

Me encontro como sobrevivente de uma longa batalha, de uma turma que se iniciou com muitos alunos, e que por acaso da vida pessoal e profissional alguns ficarão impossibilitados de concluir o curso e tiveram que parar pelo caminho. Agora em fase final foram poucos os que restaram e que se fazem presentes no decorrer de nossa batalha diária como sobreviventes da Esma, estes sobreviventes encontram-se mais forte e hábil profissionalmente, apesar de todos os percalços profissionais e pessoais.

Considero este trabalho de conclusão de curso como resultado de uma longa caminhada, agradecer pode não ser tarefa fácil. Para não correr o risco de cometer alguma injustiça, agradeço de antemão a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje; em especial a DEUS e aos MEUS ANJOS DA GUARDA, protetores constantes da minha pessoa; pois o que seria de mim sem a fé que tenho.

Agradecer, particularmente, à minha família, em especial a minha mãe e eterna amiga Janete, meu pai Adenauer e ao meu irmão Arthur, por todo amor e dedicação que sempre tiveram comigo, o meu eterno agradecimento pelos momentos em que estiveram todos ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que sonhar é possível e que sou capaz de ir além;

Em especial a pessoa de Rubem Miguel, que a ESMA/PB me proporcionou conhecer, na qual se tornou meu amigo, colega de profissão, namorado, noivo e futuro marido, só tenho

de agradecer por todo amor, dedicação, por ser essa pessoa excepcional, e por estar sempre ao meu lado, me dando apoio e força para seguir em frente em busca dos meus sonhos;

Aos amigos que fiz durante o curso da ESMA/PB, pela verdadeira amizade que construímos, por serem pessoas especiais, e por terem se tornados mais que amigos, mas sim irmãos, obrigada por todos os momentos que passamos durante ao longo do curso, sem vocês essa trajetória não seria tão prazerosa, são amizades da ESMA/PB para a vida;

A todos mestres, doutores, especialistas e funcionários do curso da Escola Superior da Magistratura – ESMA/PB, pela amizade, paciência, dedicação e ensinamentos diários disponibilizados na sala de aula, pois cada um, de forma especial, contribuiu para a conclusão deste curso e trabalho, conseqüentemente, para minha qualificação e evolução como profissional, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Luciano Nascimento da Silva que com toda sua presteza e conhecimento; ampliou meu conhecimento e reflexões acerca do direito.

Por fim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse curso e trabalho fosse realizado e concluído, meu sinceros e imensuráveis AGRADECIMENTO.

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão levantada na Lei 13.104/15 e os aspectos socioculturais, partindo de uma concepção dos principais motivos que levam ao cometimento do crime de feminicídio, além de considerar também a evolução histórica, elementos essenciais, origem do tipo penal, realidade brasileira dentro da lei de feminicídio, as teses de defesa levantadas e a influência sociocultural nas decisões judiciais do país. O ato de justificar ou explicar os motivos que levam o criminoso a cometer esse tipo de crime, não podem estabelecer quem é capaz ou não desta prática delitiva, principalmente quando este delito é motivado por questões de gênero. Baseado como referencial teórico os autores Luiz Flávio Gomes, Renzo Magno Nogueira, Priscila Mara do Nascimento Diniz e Luiza Nagib Eluf, busca-se assim, possibilitar uma compreensão acerca da temática que se aborda, utilizando pesquisas de caráter bibliográfico, textos jurídicos, legislação penal vigente, além de estudos históricos que tenham relação de aspectos sócio jurídicos e socioculturais, objetivando assim maior familiaridade, compreensão e acessibilidade com o tema. Assim deduzimos que com bases na teoria estudada, a pessoa que comete este tipo de crime, não comete esse delito somente por questões de gênero, mas também por desgastes éticos e culturais.

Palavras-Chave: Feminicídio. Gênero. Aspectos Socioculturais. Direito

ABSTRACT

The present work addresses the issue raised in Law 13.104 / 15 and the sociocultural aspects, starting from a conception of the main reasons that lead to the crime of femicide, as well as considering the historical evolution, essential elements, origin of the criminal type, reality within the femicide law, the defense theses raised and the sociocultural influence in the judicial decisions of the country. The act of justifying or explaining the reasons that lead the criminal to commit this type of crime, can not establish who is capable or not of this practice of delinquency, especially when this crime is motivated by gender issues. Based on a theoretical reference, the authors Luiz Flávio Gomes, Renzo Magno Nogueira, Priscila Mara do Nascimento Diniz and Luiza Nagib Eluf, thus seeks to provide an understanding of the subject matter, using bibliographic research, legal texts, criminal law in addition to historical studies that have a relation of socio-juridical and sociocultural aspects, aiming at greater familiarity, understanding and accessibility with the theme. Thus we deduce that based on the theory studied, the person who commits this type of crime, does not commit this crime solely for reasons of gender, but also for ethical and cultural wear and tear.

Keywords: Femicide. Genre. Aspectos Socio Culturais. Right

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. UMA MEMÓRIA DO DISCURSO DE GÊNERO	11
2.1 ELEMENTOS PREDOMINANTES	13
2.2 COMPREENSÕES ACERCA DO FEMINICÍDA	14
2.3 ORIGEM DO TIPO PENAL DO FEMINICÍDIO.....	16
2.4 ARGUMENTOS DE DEFESA UTILIZADOS NOS TRIBUNAIS DO JÚRI	17
2.4.1 Legítima Defesa da Honra	17
2.4.2 Violenta Emoção	19
2.4.3 Coação Moral Irresistível	20
3. LEI 13.104/15 X LEI GERAL DE ACESSO DAS MULHERES POR UMA VIDA LIVRE (LEGISLAÇÃO MEXICANA)	21
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio se configura quando as causas do assassinato são exclusivamente por questões de gênero; ou seja, somente por ser simplesmente mulher. Levando-se em conta as fontes pesquisadas e estudadas, é possível exprimir que o crime de feminicídio é impellido pela repulsa, repugnância, distinção, aversão e rejeição; pela vítima ser pessoa do sexo feminino.

Onde essa modalidade de homicídio qualificado pode ser praticada por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou feminino, não existindo óbice à aplicação da qualificadora, se numa relação homoafetiva feminina; uma das parceiras causar a morte de sua companheira no contexto da unidade familiar. Neste caso a pesquisa será apresentada a partir de análises de relações de gêneros e evoluções históricas entre homens e mulheres; levando-se em conta que o feminicídio esteve presente em todas as épocas da humanidade e que o criminoso ou é considerado um assassino sem escrúpulos ou é somente mais uma vítima das circunstâncias socioculturais.

Trata-se de uma tentativa de buscar proporcionar esclarecimentos sobre a circunstâncias desse crime, abordando desde a evolução histórica acerca do feminicídio, bem como as relações de gêneros e origem do tipo penal dentro da realidade brasileira sobre a lei nº 13.104/15.

A Lei nº 13.104/15 foi criada para alterar o artigo 121 do Código penal Brasileiro (Lei nº 2.842/40), permitindo assim a inclusão dos crimes contra a mulher por razões de gêneros; seja ela nas relações homem e mulher, quanto nas relações homoafetivas. A Previsão do crime de feminicídio vem como qualificadora do crime de homicídio, surgindo assim debates em torno do crime de feminicídio sobre a negativa do papel da mulher na sociedade; elencada através do alto “machismo”, que vem confirmado através dos altos níveis de assassinatos de mulheres na sociedade brasileira.

Por meio do levantamento e da análise bibliográfica, é possível demonstrar a negativa do papel da mulher na sociedade como pessoa e a eficácia da Lei 13.104/15 (Femicídio) perante a resolução dos crimes de gêneros que tem como sujeito passivo a mulher; resultando, portanto, em uma ferramenta eficaz no enfrentamento à criminalidade e à impunidade nos crimes de homicídio contra mulheres.

O objetivo geral do presente trabalho visa analisar os aspectos socioculturais, dentre eles as relações de gêneros existentes na tipificação penal do feminicídio através da Lei nº 13.104/15 e através de literatura jurídica; nas quais permita demonstrar a sua eficácia no direito penal e os principais motivos que levam pessoas a cometerem crimes por questões razões de gênero. Passeando assim desde a evolução histórica através das relações de gêneros, os elementos motivadores até as previsões normativas e posicionamentos doutrinários do crime de feminicídio.

Pretende-se assim desenvolver uma pesquisa para um maior conhecimento sobre a temática, sendo um trabalho importante e diferenciado para todos que venham a despertar para os mesmos ou semelhantes questionamentos que habitam acerca da problemática histórica sobre os crimes por razões de gênero feminino na sociedade brasileira.

A produção deste trabalho acadêmico prima pela importância jurídica, bem como social de modo a valorizar e propagar a divisão de conhecimentos. Logo, o estudo se justifica pelas necessidades profissionais de se conhecer e analisar normas jurídicas, evoluções históricas e relações de gêneros, que têm como objetivo basilar a luta contra o crime de feminicídio, inclusive nas relações homoafetivas.

Acreditando-se assim que, a reflexão a ser empreendida no referido trabalho, ensejará em um ganho para aqueles afetos ao Direito Penal, Processualistas, acadêmicos e pesquisadores de direito, profissionais da área de humanas, psicologia e sociologia. No tocante ao tema, existem muitos escritos acadêmicos a respeito deste, se posicionando de forma vertical sobre o objeto principal da pesquisa, sendo esta baseada em literaturas jurídicas, bem como textos científicos e legislações vigentes; qual seja a lei 13.104/15.

A metodologia apresentada no referido trabalho trata-se de um amplo de textos jurídicos e históricos que abordam a temática, com base nos objetivos que buscam verificar, através da literatura jurídica os aspectos socioculturais e as relações de gênero do crime de feminicídio. A finalidade do presente estudo é desenvolver e esclarecer ideias e conceitos para a abordagem do tema, tendo como base os objetivos da pesquisa; proporcionando assim maior familiaridade com a problemática exposta, dando maior suporte jurídico sobre o tema.

Optou-se pela pesquisa bibliográfica, cujas fontes de coleta foram através de livros, artigos científicos e legislação. O intuito da realização e construção da pesquisa elaborou através do referencial teórico e da pesquisa documental, na tentativa de analisar os crimes por

questões de gênero, bem como analisar dispositivos legais referentes ao tema; além de possibilitar reflexões teóricas e doutrinárias pré-existentes através do processo investigativo científico da pesquisa em comento.

Através do processos reflexivos e crítico da leitura, foi possível compreender as características do feminicida, a leitura de artigos eletrônicos e obras relacionadas ao tema, acrescentaram novos argumentos para responder e esclarecer as questões investigativas.

A modernidade contemporânea trouxe progressivamente um tenso e irregular conhecimento jurídico dos crimes de feminicídio, pois a luta pelo direito e a liberdade está longe de se esgotar e se encontra em ritmo regular.

2. UMA MEMÓRIA DO DISCURSO DE GÊNERO

Os homicídios qualificados por questões de gêneros, atualmente denominados como feminicídio, aconteciam com frequência nas culturas antigas nas quais existia a ideia de que a mulher era propriedade do homem, pelo fato de a mulher ter uma posição de inferioridade na sociedade patriarcalista, estando sempre submissa ao homem.

No Brasil, atualmente, esse tipo de crime teve aumento significativo, uma vez que na maioria dos casos o sujeito passivo do crime de femincídio age de maneira premeditada contra pessoas de condições do sexo feminino. Antigamente a pessoa que cometia esse tipo de crime por questões de gênero, ficavam impunes em função da moralidade da época, e em função do poder patriarcal que perdurou e perdura até hoje; devido a organização do grupo familiar que institui o homem no comando da família e a mulher submissa ao homem.

O antigo Código Criminal do Império do Brasil que foi sancionado pelo imperador D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830, dispunha:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime.

3º Os que cometerem crimes violentados por força, ou por medos irresistíveis.

Em maio de 1888, com a abolição da escravatura, e com a proclamação da república em novembro de 1889, o Brasil sofreu transformações sociais, sendo necessárias modificações nas leis criminais do país. Já o decreto 847, de 11 de outubro de 1890 deu origem ao Código Penal da Primeira República Brasileira, pois indiciou a exclusão de criminalidade para os seguintes agentes:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1.º Os menores de 9 anos completos;

§ 2.º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3.º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4.º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

§ 5.º Os que forem impelidos a cometer o crime por violência física irresistível, ou ameaças acompanhadas de perigo atual;

§ 6.º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou pratica de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária;

§ 7.º Os surdos- mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando- se que obraram com discernimento.

Já com o sancionamento do Código Penal de 1940, essa excludente de ilicitude foi eliminada, dando lugar ao homicídio privilegiado; em vez da impunidade existe uma minoração da pena, conforme agiu o legislador de 1940, pois a segurança coletiva não poderia transigir com a ideia de que o autor do homicídio por questões de gênero poderia ser absolvido. Na mesma época, essa mudança foi importantíssima, já que eram inúmeros os casos de absolvição por crimes desta espécie.

Essa mudança foi de grande prestígio, visto que eram inúmeros os casos de absolvição em delitos por questões de gênero. A legítima defesa da honra e da dignidade foram muito aceitas na década de 70, por haver no meio social um forte sentimento patriarcal, além de que a mulher não tinha cidadania e o machismo era muito acentuado; estabelecendo assim fortemente o papel negativo da mulher perante a sociedade.

Com a evolução da legislação e da sociedade, tivemos melhorias significativas nas condenações desse tipo de delito, inclusive alguns como homicídios qualificados. A estabilização dos direitos constitucionais, além da igualdade de gênero através da Constituição Federal de 1988, garantiu direitos e legislações específicas em prol da defesa da mulher contra a violência e as diversas ações que tentam denegrir a imagem da mulher nos tempos contemporâneos.

Podemos citar assim a implementação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), que contribuíram na defesa da mulher; combatendo a dominação do masculino em face do feminino.

Apesar da implementação de legislações específicas contra violências de todos os tipos ao sexo feminino, passaram-se anos, décadas e séculos, e os crimes por razões de gênero feminino continuam acontecendo, apenas mudando a sua forma de repercussão na mídia e legislação Brasileira.

De tempos em tempos surgem casos com repercussões maiores por envolverem parte da mídia, onde em geral fazem com que a sociedade analise a história do gênero feminino e os personagens, fatos e fatores inerentes ao crime de femincídio.

Assim, a Justiça já não é tão condescendente com o crime por razões da condição do sexo feminino e a impunidade já não é tão representativa. Hoje para o direito penal moderno, a regra que vige é que a emoção e perda dos sentidos não excluem a imputabilidade do agente, pois o bem jurídico maior - segurança coletiva,

não pode transigir com a ideia de eventual e completa absolvição do agente, tendo em vista no crime de feminicídio não ser reconhecido o chamado homicídio privilegiado.

2.1 ELEMENTOS PREDOMINANTES

O amor e o ódio são qualidades contraditórias no ser humano, existente principalmente nas relações mais fortes entre homens e mulheres, pois cada um com sua valia se distingue exclusivamente pela deliberação do indivíduo.

Segundo o Dicionário Aurélio, o amor “é sentimento intenso de atração entre duas pessoas”. Pode ser considerado como um sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem, ou seja, um sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro.

Já o ódio segundo o Dicionário Aurélio, “é considerado aversão inveterada e absoluta, raiva, rancor, antipatia”. Podemos considerar o ódio como paixão que impele a causar ou desejar o mal de alguém.

Quando o amor passa a despertar o ódio, o indivíduo portador dele passa a sentir que a recompensa por todo o amor é verdadeira idolatria prestado à posterior vítima.

Neste caso, ele transmuta a paixão e o amor em sentimentos revoltosos e cavilosos, ficando assim intentado e ansioso pelo momento em que sua vítima prove da dor e dos sentimentos que o atormentam e o assolam.

O ódio nos crimes de feminicídio podem ser caracterizados pelas questões de desprezo contra mulheres, neste caso o campo simbólico importa na destruição da vítima e de sua condição por ser mulher; de modo que nem todo crime cometido contra mulheres é considerado necessariamente Feminicídio. Para que seja caracterizado o crime de feminicídio é necessários elementos constantes no tipo penal, que seja o crime cometido por razões de condição do sexo feminino.

Entende-se então que o estado de vulnerabilidade da mulher em razão da submissão ao homem por questões de sexo é item indispensável para configurar o crime de feminicídio.

No caso um dos principais elementos é o ciúme, que é visto como um vulcão emocional prestes a entrar em erupção, onde o indivíduo que esteja prestes a cometer o crime por questões de gênero, apresenta um modo distorcido de vivenciar o amor, que para ele é um sentimento depreciativo e doentio.

Nas relações conjugais, o ciúme é visto como contribuição oposta, principalmente, nos casos do crime de feminicídio. Há clara ligação mútua entre a autoestima diminuída, sensação de insegurança, que na maioria das vezes ocasiona o ciúme; que são decorrentes de várias emoções, como é o caso da ansiedade, raiva, vergonha, insegurança, humilhação, perplexidade, culpa, aumento do desejo sexual, desejo de vingança e rivalidade.

Assim pode-se levar em conta como forma exemplificativa as relações conjugais onde ocorrem traições e divórcios, nas quais os companheiros pelas condições de subjugação sexual mata o outro companheiro; configurando assim o crime por questões de gênero (feminicídio). Assim o crime de feminicídio não se confunde com a violência do âmbito familiar denominado na Lei Maria da Penha, mas sim é caracterizada pelo menosprezo da figura da mulher na sociedade.

Na maioria dos casos, a premeditação é ponto forte existente no assassinato de mulheres, pois através do ato de planejar e agir com antecedência juntamente com a impulsividade, caracterizam assim o comportamento do indivíduo; capaz de consumir este delito.

Grande parte dos assassinos de gênero, utilizam-se de armas de fogo, armas brancas ou até mesmo de suas próprias mãos. Ações desse tipo apresentam caráter impulsivo que toma muitas vezes como forma a consumação de atos destrutivos contra o próprio agressor e o mundo externo; quando observamos casos desse tipo divulgados na mídia, podemos perceber que a maioria dos casos desse tipo de crime são cometidos no momento que o indivíduo perde a razão e age sem sequer perceber o que está cometendo.

2.2 COMPREENSÕES ACERCA DO FEMINICÍDA

No decorrer da apreciação sobre o crime de feminicídio, observamos que não existe uma definição padrão do indivíduo que comete este tipo de crime. O que se pode perceber realmente são as características e a sua falta de faculdade de julgamento, além de que é visto pela opinião pública como um ser humano ruim e cruel, capaz de ceifar a vida de uma mulher por razões da mesma ser mulher.

Sabemos que a falta de faculdade de julgar as coisas clara e sensatamente faz com que o indivíduo que comete o crime de feminicídio não se imponha limites, realizando-se com a morte de quem ama ou de uma mulher. Suas características se resumem ao sentimento de posse, ao egocentrismo, à crueldade, à imaturidade afetiva, à

impulsividade, convulsividade, educação além de ser um indivíduo controlador que carrega consigo os fortes traços do patriarcalismo e machismo.

Poucas vezes esses indivíduos se arrependem do crime que praticaram, e quando se arrependem, ele atenta às vezes contra a própria vida. Indivíduo que têm predisposição a cometerem esse tipo de crime não tolera o lugar de traído e, narcisicamente, consumam o crime para evitar a morte do seu eu.

Esse tipo de violência começa através de pequenos fatos e atitudes, que partem de uma simples reclamação de uma roupa que se veste até a imposição de limites referentes à profissão da suposta vítima; tendo como vítimas em uma larga proporção pessoas inseridas em relacionamentos violentos, sendo ilícitos perpetrado por seus parceiros ou ex-parceiros.

Na maioria das vezes, quando o indivíduo realiza o crime, eles se sentem honrados com o seu comportamento, pois além de lavarem a honra denegrida, acham que este tipo de conduta respeita à tradição e à moral não tornando a cometer o mesmo crime.

Um dos pontos mais abrangentes para que o crime seja praticado é a atitude de recusa de um dos dois indivíduos do relacionamento, em que em tese o indivíduo com predisposição a cometer o crime por questões de gênero tenta de tudo para manter a companheira em suas mãos. Essa diversidade existente é insuportável, fazendo com que ele próprio se sinta objeto de amor.

Por questões históricas, o homem sempre comandava a mulher, dando-se, assim, o direito de matá-la quando bem entendesse por questões de honra e em nome do amor.

As grandes incidências desse tipo de crime ocorrem em meios domésticos ou familiares, onde normalmente o crime é premeditado. Em seguida, ao acaso do acontecimento, o indivíduo que comete o crime de feminicídio não teme menosprezo, tendo em vista o conceito de futuro não existir para ele, visto que o mesmo se prende ao passado, relembando as eternas juras de amor, os carinhos dispensados, as lembranças do relacionamento, deixando-se envolver pela emoção.

Esse tipo de indivíduo é impelido por sentimentos passageiros, conjugados com um histórico aferrado de problemas de todas as ordens, esses sentimentos muitas vezes são reprimidos, fazendo com que este indivíduo se assemelhe a pessoas equilibradas e perfeitas.

Neste sentido, é indispensável efetuar uma demarcação mediana entre o certo e o errado, onde cada qual reage de acordo com a situação, ocorrendo ao mesmo tempo somente a culpa.

Conclui-se assim que os indivíduos que cometem o crime de feminicídio, são indivíduos ciumentos, egoístas, descontrolados, possessivos, que cultuam a si mesmos, portando consigo a superioridade, o machismo, patriarcalismo, ao ponto de matarem mulheres somente por razões de serem mulheres, alegando se não é minha não será de mais ninguém.

2.3. A ORIGEM DO TIPO PENAL DO FEMINICÍDIO

As discussões sobre a tipificação do crime de feminicídio sempre ocorreram com muita veemência, ao ponto de resultar no Projeto de Lei n. 292/201, que salienta o conceito significativo sobre o assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres, onde este é chamado de feminicídio.

O projeto de Lei nº 292/201, fez com que entrasse em vigor a Lei nº 13.104/2015, que estabelece em seu contexto, uma nova qualificadora ao artigo 121 do código penal, onde o inciso VI em seu parágrafo 2º que faz inferência crime de feminicídio, ficou redigido da seguinte forma:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Essa alteração implementada ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, ressalta o alcance apenas aqueles agentes delitivos que cometerem o crime de feminicídio após a lei nº 13.104/2015, o que impede sua aplicação aos crimes de feminicídio anteriores a data de 10 de março de 2015; que foi a data de sua publicação.

A implementação da Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio) é mais um marco para os diversos movimentos de mulheres, dando continuidade à atuação do Estado brasileiro, através da justiça frente a violência de gênero além do âmbito doméstico que se encontra estabelecido na Lei 11.340/06; a principal conquista foi o endurecimento da

punição contra agressores de mulheres, bem como mecanismos de proteção e garantia ao bem-estar e segurança das mesmas seja no âmbito doméstico ou externo.

O crime de feminicídio por ter um contexto próprio, deve sim ser qualificado de forma específica, por ser um crime peculiar, a tipificação penal é simbologia de grandes ganhos junto a sociedade.

A relação de intimidade entre vítima e agressor, é causa de aumento de vulnerabilidade da mulher, objetivando assim uma maior exposição da vítima; sendo isso pontos fortes para que demonstra que o crime é grave e deve ser tratado de forma diferenciada com legislação específica, como é o caso da Lei nº 13.104/15.

2.4 ARGUMENTOS DE DEFESA USADOS NOS TRIBUNAIS DE JÚRI

Alguns advogados tentam eximir seus clientes, com razões de fato que atenuariam a pena ou até mesmo na tentativa de absolvição do indivíduo que comete o crime de feminicídio. Analisando e estudando algumas teses de defesas fundamentais nos tribunais do júri do país, acerca do crime de feminicídio, observamos que as teses de defesa destacadas são a legítima defesa da honra, violenta emoção e coação moral irresistível.

2.4.1 Legítima Defesa da Honra

A partir do art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, houve uma constatação do direito de igualdade e obrigações entre homens e mulheres, fazendo com que a tese de legítima defesa de honra perdesse suas forças.

Para que seja apresentada como explicação a legítima defesa, é necessário que sejam completados alguns requisitos que são: agressão injusta, atual ou iminente, e preservação de direito, próprio ou de outrem, rejeitado por meios necessários, usados moderadamente.

Portanto, a legislação revelou-se mais inflexível com os crimes homicídio por condições de ser mulher, de modo que a pena imposta por esse tipo de crime passou a ser de forma qualificada, com pena de reclusão de 12 à 30 anos.

O Código Penal de 1940, eliminava a excludente de ilicitude, deixando assim impune os assassinos de mulheres da época, no entanto, era pertinente essa diferença existente entre os homens e as mulheres, visto que existia um discernimento da mulher,

em relação à traição dela ser uma afronta aos direitos do marido e considerado também como insulto. Dessa forma, esses possíveis argumentos ganhavam repercussão nos sentimentos e corações dos jurados, visto que eles admitiam o homicídio por condições de ser mulher.

Os defensores desses indivíduos inconformados não admitiam que seus clientes fossem condenados por defenderem a sua honra infamada, esforçando-se pela absolvição destes, mesmo levando-se em conta que o corpo de jurados da época aceitava sem esforço nenhum as justificativas do réu, perdoando a sua conduta através da absolvição.

Portanto, com essa tese de defesa, alguns preceitos de doutrinadores concluíram que essa alegação perdeu forças com o passar dos anos, devido à evolução e modernização da sociedade e do direito, mas mesmo estando no século XXI essa tese de defesa ainda é muito usada e levantada perante os tribunais de júri do país.

É o que demonstra Recurso em Sentido Estrito RSE 13630987 PR 1363098-7, do Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da Sentença de Pronúncia, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO - RÉU ANTONIO FYDRYSZEWSKI - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - EXCLUDENTE NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL - RÉU GERÔNIMO CORREIA COSTA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL - NÃO CABIMENTO - MOTIVO TORPE - EXCLUSÃO - PEDIDO PREJUDICADO - QUALIFICADORA NÃO FUNDAMENTADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA - RECURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇADESPROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE TÓPICA DA DECISÃO.

1. Inexiste amparo legal que possibilite a absolvição sumária sob a argumentação de "legítima defesa da honra", em tese a conduta do Recorrente estaria inclusa no privilégio inserto no § 1º do art. 121 do [C.P.B.](#) Não fosse suficiente, a sua análise e valoração não cabem nesta fase da pronúncia.

2. Restando evidenciados indícios de coautoria quanto ao crime de homicídio, resta insubsistente a desclassificação do referido delito para o crime previsto no art. 348 (favorecimento pessoal) 3. A decisão

de pronúncia exige, além da motivação quanto à materialidade do crime e indícios de autoria, que o reconhecimento da circunstância qualificadora esteja fundamentado em elementos indiciários concretamente verificados nos autos. Assim, a carência de fundamentação neste ponto gera nulidade que deve ser declarada de ofício. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1363098-7 - Campo Mourão - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 09.07.2015)

O indivíduo que comete o crime de feminicídio esforça-se para excluir a ilicitude do ato praticado, tentando provar em favor de si mesmo a legítima defesa da honra, tentando de todas as formas desqualificar a vítima perante o corpo de jurados; transformando o crime de feminicídio em “ato de amor” e o réu em homem apaixonado.

Esse tipo de alegação não é reconhecido juridicamente no país, mas foi trazido para o Brasil através da legislação portuguesa, a qual acatava que o marido matasse a mulher adúltera e sua amante em questão da honra denegrada, e assim vem sendo passado de gerações em gerações; ao ponto de que mesmo com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação, a legítima defesa da honra também sofreu mutação e mudou sua roupagem, mas o DNA continua o mesmo.

2.4.2 Violenta Emoção

Do ponto de vista jurídico, percebemos que a violenta emoção é uma condição atenuante de um crime, que é assimilado por um estado emocional de vontade e de um sentimento exacerbado. No antigo texto do Código Penal Brasileiro, o criminoso que alegasse perturbação dos sentidos e da inteligência seria absolvido.

Contudo, essa tentativa de tornar o criminoso inimputável foi banida, pois estava sem respaldo, tendo que se ater a diminuição de pena proporcionada pela violenta emoção.

Em concordância com as atenuantes do crime, o Código Penal Brasileiro diz:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Em razão da perda da tese de legítima defesa da honra no julgamento, outra figura retornou aos palcos dos tribunais, a tese de homicídio privilegiado por violenta emoção, que tem validade nos dias atuais, buscando assim uma diminuição da pena do condenado, devendo este cumprir os requisitos exigidos para o beneficiamento.

Contudo o mesmo diploma legal dispõe em seu art. 121, §1º que diz:

Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Para alegar a violenta emoção, deve-se levar em conta a reação do agente que ocorre logo, em seguida, de uma injusta provocação feita pela vítima. Na maioria dos casos, a violenta emoção tem uma difícil configuração, visto que se revela premeditado. O autor do crime planeja detalhadamente cada etapa, afrontando, assim, o benefício, sendo este um incompatível com o outro, pois a emoção não será violenta quando ocorre de forma planejada.

Após o texto do artigo 5º da Constituição Federal que abrandou a tese de legítima defesa da honra, pode-se concluir que a tese de violenta emoção, seguida de injusta provocação da vítima ganhou força ao longo dos anos.

Mesmo sendo de difícil caracterização, em virtude dos requisitos exigidos por esse privilégio, esta tese é mais ocorrente nos tribunais, pois não coloca em dúvida a violação de nenhum preceito constitucional.

2.4.3 Coação Moral Irresistível

Tratando acerca da coação moral irresistível, o nosso Código Penal prevê esse assunto como uma das situações que excluem a culpabilidade do criminoso. Mesmo a ameaça sendo severa demais, até o presente existe um vestígio de vontade que sustenta o fato típico, entretanto o autor não será ponderado como culpado.

Assim, o art. 22 do Código Penal Brasileiro diz:

Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Essa irresistibilidade da coação tem obrigação comedida pela circunstância perigosa do mal ameaçado, ou seja, a citada ameaça tem de ser indispensavelmente grave. Essa ponderação refere-se à natureza do mal, e claramente ao coator, através do motivo que proceda de um fato casual, tendo em vista a virtude de evidenciar a coação irresistível.

Neste caso, o agente sofre o constrangimento de fazer o que está errado, mas não se escusa de fazê-lo em face da coação sofrida. Portanto, pune-se o coator, como autor mediato, se irresistível a coação. Caso contrário cogita-se a hipótese de concurso de agentes, pois não afasta a punibilidade do coagido; entretanto, na coação moral irresistível, subsiste um caso típico e ilícito, em que o causador não é considerado culpado, tendo assim a particularidade de exclusão da exigibilidade da conduta diversa.

3. LEI 13.104/15 X LEI GERAL DE ACESSO DAS MULHERES POR UMA VIDA LIVRE (LEGISLAÇÃO MEXICANA)

No Brasil o assassinato de mulheres por condições de serem mulheres cresce a cada dia, segundo reportagem transmitida pelo então programa Profissão Repórter, produzido por Caco Barcellos, no dia 04 de outubro de 2017, os casos de feminicídio chegam a 8 por dia.

Este crime está condicionado a questões de gênero, onde o fato da maioria das mortes ocorrerá no domicílio das vítimas, corresponde a ideia do crime de femicídio ter sido provocado pelos companheiros, familiares ou até mesmo conhecido das vítimas.

Podemos considerar o feminicídio como um fenômeno patológico que possui relevância para a área do direito, sendo este enquadrado como circunstância qualificadora do crime de homicídio; acrescido ao rol dos crimes hediondos e equiparados aos crimes de estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

No que versa sobre o nível de percepção social e da moralidade individual e coletiva que circundam a violência de gênero, o simples implemento do feminicídio no Ordenamento jurídico não implica necessariamente, uma mudança na percepção dos sujeitos ou dos atores sociais, em reconhecer que a mulher tem o direito de gozar dos

seus direitos, vivendo conforme suas escolhas, com isso, rompendo com os grilhões da submissão.

Por outro lado, estudar o crime de feminicídio é importante na compreensão política do fenômeno, tendo em vista estarmos de frente a uma sociedade patriarcalista, na qual devemos respeitar, proteger e promover o direito sem violência de gêneros.

Formando o tema, sem debates e maiores discussões, reconhece-se que a fomentação da Lei Maria da Penha, abrange a possibilidade para que a sociedade juntamente com o judiciário, discutam sempre mecanismos eficazes combatendo a violência contra a mulher; seja ela no âmbito familiar e doméstico ou até mesmo no social.

Vale ressaltar, que a evolução social somente ocorrerá quando houver o reconhecimento das práticas comunicativas dos princípios da dignidade da pessoa humana e da integração multidisciplinar, nas quais recepcionam a mulher como sujeito de direitos; destinatários do direito humanos, ou seja, quando forem lançadas medidas e ações que promovam uma cultura de respeito e equidade entre os gêneros, transformando comportamentos e práticas que atentem a dignidade da mulher.

A violência contra mulheres na América Latina, é considerada um grave problema, onde abarca altos índices registrados, a necessidade de elaboração de uma legislação específica baseada em tratados interamericanos e na constituição de cada país, foi considerada um passo importantíssimo; mas não suficiente para combater esse tipo de violência.

Embora desde o século XX, as mulheres venham conquistando o espaço público, as marcas de uma sociedade machista ainda fazem com que o único espaço que lhes cabe é o domínio privado. A forma de compreender a violência contra a mulher, é rompendo essa dicotomia, estendendo assim as garantias de viver de forma digna nesse espaço ou em qualquer outro que elas quiserem atuar.

A Convenção de Belém do Pará, estipula que os estados condenem toda e qualquer forma de violência contra a mulher (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994, art.7), neste caso o estabelecido é que o estado tem responsabilidade em reformar e criar legislações específicas que inibam esse tipo de violência; no caso do Brasil esse

tipo de combate a violência contra mulher veio através da Lei nº 11.340/06 (MARIA DA PENHA) e posteriormente a Lei nº 13.104/15 (FEMINICÍDIO).

O Brasil é o país pioneiro da América Latina a implementar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.304/06), mecanismo legislativo elaborado de acordo com tratados interamericanos e a constituição federal para combater a violência e assassinatos contra mulheres no âmbito doméstico.

Consequentemente após a Convenção de Belém do Pará e após estudos de casos em torno da violência contra mulheres, o México implementou a Lei Geral de Acesso das Mulheres por uma Vida Livre, que além da violência doméstica, estabelece o combate a outros tipos de modalidades de violência contra a mulher, seja ela psicológica, física, familiar, patrimonial, sexual e econômica.

A necessidade de uma legislação específica, fez com que o México através de índices significativos de mulheres mortas por questões de gênero, decorrentes de violência sexual, estabelecesse legislação rigorosa para combater esse tipo de submissão entre vítima e agressor.

A lei geral de acesso das mulheres a uma vida livre de violência trouxe algo inovador a definição de feminicídio naquele país, onde reconheceu-se que o conjunto de condutas misóginas tanto da sociedade quanto do estado seriam uma das causas para a definição do feminicídio. Estabelecendo penas de 40 e 60 anos de reclusão, 500 a 1000 dias multas, perdas de direitos, inclusive o sucessório para o agressor.

A elaboração de legislações específicas pelo Brasil e México para combate contra a violência dirigida a mulheres decorreu de inúmeros casos de violência contra a mulher, onde os mesmos apresentavam gravidade de violência, omissão e descaso dos estados perante o acontecido.

A legislação mexicana vigente tem como uma das principais finalidades, estabelecer a coordenação de diferentes entes para o combate à violência contra a mulher, combatendo e finalizando qualquer manifestação de violência não somente doméstica, mas também pública.

No entanto ela estipula recursos jurídicos que obrigam a União, Estado e Município através de alertas de violência, atuarem de maneira eficaz e articulada contra fatos de violência feminicida no país.

Em seu artigo 8, inciso IV da lei geral de acesso das mulheres por uma vida, ela cita um dos principais procedimentos de proteção da mulher, então vejamos:

ARTÍCULO 8.- Los modelos de atención, prevención y sanción que establezcan la Federación, las entidades federativas y los municipios, son el conjunto de medidas y acciones para proteger a las víctimas de violencia familiar, como parte de la obligación del Estado, de garantizar a las mujeres su seguridad y el ejercicio pleno de sus derechos humanos. Para ello, deberán tomar en consideración:

IV. Evitar procedimientos de mediación o conciliación, por ser inviables en una relación de sometimiento entre el Agresor y la Víctima; (**ARTIGO 8.-** Os modelos de cuidados, prevenção e sanção estabelecidos pela Federação, as entidades federativas e os municípios são o conjunto de medidas e ações para proteger as vítimas de violência doméstica, como parte da obrigação do Estado, garantir para as mulheres a sua segurança e o pleno exercício de seus direitos humanos. Para fazer isso, eles devem levar em consideração:

IV. Evite procedimentos de mediação ou conciliação, uma vez que não são viáveis em uma relação de submissão entre Agresor e Víctima;)

Esse tipo de determinação evita procedimentos de conciliação e mediação entre agressor e vítima, como forma de evitar maiores atritos e submissões ente agressor e vítima; estabelecendo assim um conjunto de medidas que proporcionam atenção, assessoria, tratamento psicológico especializado a vítima de violência de gênero; bem como serviços socioeducativos ao agressor como forma de erradicar a conduta violenta.

O código penal mexicano demonstra-se mais eficaz e flexível quando o assunto é proteção as mulheres frente os altos índices de homicídio de pessoas do gênero feminino, e a educação e reinserção do agressor para que o mesmo não cometa o mais o crime. Ele prevê uma penalização mais rígida para quem comete o crime de feminicídio, onde não somente é essencial para o fim de promover a justiça e diminuir a recorrência da impunidade.

Assim criando um parâmetro entre Brasil e México, vimos que a legislação mexicana torna-se mais eficaz e dentro da realidade da violência contra mulheres, praticando políticas de proteção e socioeducação contra o agressor; coisa que atualmente no Brasil não se têm eficácia quando o assunto é relação vítima e agressor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho dá ênfase a análises evolutivas sobre a punibilidade do feminicídio ocorrido através dos tempos; o feminicídio é um delito que sempre existiu na história da humanidade, porém em outras épocas era tipificado como homicídio qualificado tendo como base o crime passional.

Uma mistura de sentimentos instiga o criminoso a cometer o feminicídio, normalmente esses sentimentos são resultantes das condutas que afrontam os feminicidas que geralmente são desequilibrados mentalmente e perturbados psicologicamente, cometendo o delito por questões de gênero. Normalmente na prática as linhas de defesa dos feminicidas são baseadas na desclassificação do feminicídio para o homicídio privilegiado pela violenta emoção.

Com passar dos anos, após inúmeras manifestações feministas contra a forma como eram tratados os crimes de gênero contra a mulher, a sociedade e os tribunais passaram a punir de forma mais rigorosa os autores de delito dessa natureza; esta mudança ocorreu após a Constituição Federal determinar em seu texto a igualdade de direitos entre homens e mulheres; embora este não seja um tema novo e nem seja tratado como uma situação recente e isolada, verifica-se um necessário aprofundamento considerável e significativo nessa área, principalmente quando estes direitos têm relações com crime de gênero feminino.

Alguns pontos importantes muitas vezes são ignorados e somente vem a tona quando são relacionados aos crimes de gênero feminino. O sentimento de repulsa, desprezo, aversão, repugnância, discriminação, até quando essas alegações caíram por terra? Ainda podemos afirmar que mesmo no século XXI vivemos numa sociedade machista?

Juridicamente, este tipo de crime é punido com rigor, no qual é entabulado como crime hediondo, não possuindo qualquer atenuante, o feminicida quando comete esse delito se perfaz por uma exaltação ou irreflexão em consequência de uma desmedida menosprezo e discriminação a condição por ser mulher.

Atualmente, o que está em vigor é a Lei nº 13.104/2015, no qual para o direito penal brasileiro foi um marco histórico, estabelecer um tratamento específico e punição

rigorosa para o crime analisado. Não resta dúvidas que a prática delituosa motivada pelo sentimento de aversão, repulsa, desprezo, repugnância, discriminação ao sexo feminino, torna o delito consumado dentro do judiciário brasileiro, estabelecendo condenações que combatam essa prática secular de discriminação do gênero mulher.

Assim podemos observar através da compreensão ao tema, que o indivíduo responsável por cometer o crime de feminicídio é mais uma vítima de uma sociedade arcaica machista, na qual autentica e justifica a violência de gênero contra a mulher.

O crime de feminicídio é constante manifestação de um indivíduo agressivo no qual possui repulsa pelo gênero feminino. No presente trabalho não existe presunção de estabelecer definições padrões sobre o feminicídio, mas sim, busca-se revelar de forma simplificada visões teóricas e uma problemática social sobre o crime de gênero por ser mulher.

A pesquisa inquirida revela um estado psicoemocional no qual a questão de gênero não pode ser utilizada como composição de atenuante genérica e nem tampouco circunstância de diminuição de pena para o responsável pelo crime de feminicídio. O indivíduo responsável por este delito, pode ser considerado um indivíduo desprezível que pratica tamanho atrocidade através de um desgaste ético e cultural.

O indivíduo que comete o crime de feminicídio sempre age impulsionado pelo sentimento de repulso ao sexo feminino, enfatiza-se que esse criminoso carrega consigo um histórico de problemas de diversas ordens sociais, em que estes não são considerados problemas momentâneos, mas sim, sempre um excessivo desprezo a pessoa por ser do sexo feminino.

Nesse tipo de delito, o sujeito mantém íntegros os aspectos afetivos e cognitivos da consciência no momento do crime, eis que no “*modus operandi*” do crime mantem-se desperto e atento dando-se conta da situação, tendo como noção do injusto e determinação de vontade por saber que sua vítima é mulher.

O sujeito pensa muito bem em como irá realizar o fatídico ato, bem como em qual deverá chegar as raias de arquitetar planos mirabolantes, transformando-se ainda que por um curto período de tempo em um assassino frio, calculista e cruel. A condição psicológica do feminicida permite-lhe estruturar a sua consciência e vontade,

compreendendo a ilicitude de sua conduta e agindo assim de forma diversa, portanto, ficando sujeito às consequências jurídicas decorrentes do delito e enquadradas na legislação vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL, **Lei 16 de Dezembro de 1830**, Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 23 de outubro de 2017.

BRASIL, **Decreto 847 de 1890**, Manada Executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 23 de outubro de 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso em Sentido Estrito: RSE 13630987 PR 1363098-7. Gerônimo Correia Costa. Relator Antônio Loyola Vieira. Acórdão 9 de Julho de 2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/212489342/recurso-em-sentido-estrito-rse-13630987-pr-1363098-7-acordao>> Acesso em: 23 outubro 2017.

BARCELLOS, Caco. **Feminicídio: Crime de Ódio que mata oito mulheres por dia no Brasil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/10/feminicidio-mata-oito-mulheres-por-dia-no-brasil-confira-relatos.html>> Acesso em: 23 outubro 2017.

COSTA, Marli M. M. da; PORTO, Rosane. **O Feminicídio uma patologia sociojurídica nas sociedades contemporâneas: uma análise a partir do agir comunicativo de habermas**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/5542/3854>> Acesso em: 23 outubro 2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 23 de outubro de 2017.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3> Acesso em: 15 de maio de 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiros a Lindemberg Alves**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acessado em: 15 de maio de 2017.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio de Português Online**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 23 outubro 2017.

MÉXICO, **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, de 1 de fevereiro de 2007**. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAM-VLV_171215.pdf>. Acesso em: 04 outubro 2017.

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>> Acesso em: 15 maio. 2017.

OLIVIERA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sóciojurídicos**. <revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/download/236/175> Acesso em: 23 outubro 2017.

PORTO, Rui da Fontoura. **Feminicídio, expansão injustificável ou resgate de uma omissão histórica do direito penal?**. <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/download/15016/3638>> Acesso em: 23 outubro 2017.

SIMIONATO, Gírlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. **Feminicídio: Uma Realidade Brasileira**. <<ftp://revista.ciesa.br/R2/dir02.pdf>> Acesso em: 23 outubro 2017.

